



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS**

RESOLUÇÃO N.º 398/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3244/97 A.I. : 9715689

RECORRENTE: CEC COMÉRCIO VAREJISTA DE MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

- **EMENTA: I.C.M.S - ALTERAÇÃO CADASTRAL- OMISSÃO DE SÁIDAS - AÇÃO FISCAL NULA EM VIRTUDE DA FALTA DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 033/93.**

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, acarretando omissão de saídas, uma vez que apresentou inventário de mercadorias em 31.08.97, com diferença a menor no valor de R\$ 22.517,65. Acrescenta, ainda, nas informações complementares que a

infração foi detectada quando do pedido de alteração de regime de pagamento de NORMAL P/ EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Apontados como infringidos os arts. 101, I, 120, 126 e penalidade capitulada no art. 767, III, b, todos do Decreto 21219/91.

Tempestivamente a autuada contesta a ação fiscal arguindo preliminar de nulidade , uma vez que solicitou alteração de regime de pagamento NORMAL P/ EMPRESA DE PEQUENO PORTE, de acordo com os requisitos legais previsto no Decreto 24.569/97. No entanto, o agente fiscal procedeu fiscalização em profundidade, estando impedido para praticar o ato de lançamento do crédito tributário, em virtude do Ato designatário determinar apenas a realização de diligência fiscal.

Argumenta, ainda, que não foi respeitado o Princípio da Espontaneidade contemplado no art. 138 do CTN - Código de Tributário Nacional, considerando que compareceu espontaneamente ao Órgão Fazendário competente e solicitou a alteração do regime de pagamento.

Não acatando as alegações da defesa, o julgador monocrático decidiu pela PROCEDENCIA DA AÇÃO FISCAL.

Irresignada com a decisão prolatada, a recorrente interpõe recurso voluntário, arguindo a preliminar de nulidade , nos termos da impugnação: IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE e DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA ESPONTANEIDADE.

Referendando parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, às 25/26 , a Procuradoria Geral do Estado argüi a preliminar de Nulidade do Auto de Infração, em razão de falta de concessão do prazo previsto no art. 24 da Instrução Normativa 033/93, para que o contribuinte regularizasse suas obrigações tributárias, respeitado o caráter de espontaneidade.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA:

Consiste a acusação sobre a falta de emissão de documentos fiscais, acarretando Omissão de Saídas. A infração foi constatada quando do pedido de alteração cadastral, relativa a mudança de regime de recolhimento de NORMAL p/ EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, a recorrente interpõe recurso voluntário arguindo preliminar de nulidade em virtude do impedimento do autuante, uma vez que este procedeu fiscalização em profundidade, quando o ato designatório determinava apenas a realização de diligência fiscal.

Argumenta, ainda, que não foi respeitado o Princípio da Espontaneidade contemplado no ART. 138 do C.T.N. - Código Tributário Nacional, considerando que compareceu espontaneamente ao Órgão Fazendário competente e solicitou a alteração cadastral, a qual preenchia todos os requisitos exigidos pelo Decreto 24.569/97.

Consoante parecer da Consultoria Tributária, às fls. 25/26, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a Nulidade do auto de infração em razão da falta de concessão do prazo de 10 dias para que o contribuinte regularizasse suas obrigações tributárias, respeitado o caráter da espontaneidade, consoante determina a Instrução Normativa nº 033/93.

Por se trata de pedido alteração cadastral, o art. 19 da citada Instrução Normativa determina : que na hipótese de alteração de regime de pagamento, o chefe do Órgão Local designará servidor para examinar os livros e documentos fiscais, e , verificada alguma irregularidade serão adotados os procedimentos previstos nos incisos III e IV do art. 24.



De acordo, com inciso III do art. 24 da I.N. 033/93, estabelece que o contribuinte será notificado quando verificada alguma irregularidade quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias, para que possa saná-las no prazo de 10 dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na Legislação.

Verifica-se, entretanto, consoante documento de fls. 5/6 que foram lavrados os termos de Início de Fiscalização e Conclusão, impossibilitando, deste modo, a regularização espontânea de qualquer irregularidade, porventura, detectada pelos agentes do Fisco.

Desta forma, ausência da notificação ao contribuinte permitindo prazo para regularizar suas obrigações tributárias, feriu o Princípio da Espontaneidade, previsto no art. 138 do C.T.N – Código Tributário Nacional. Por conseguinte, acarretando a nulidade absoluta processo nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para que seja reformada decisão prolatada na Instância monocrática, declarando a nulidade do processo e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Be PB', is written below the text 'É O VOTO.'

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **C e C COMÉRCIO VAREJISTA DE MIUDEZAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso **VOLUNTÁRIO**, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **NULO** o auto de infração, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro **Samuel Alves Facó**.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/8/99

Ana Monica F.M. Neiva
Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta

[Signature]
Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheira

[Signature]
Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

[Signature]
Dra. Dulcimeire P. Gomes
Conselheira

[Signature]
Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro

[Signature]
Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

[Signature]
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

[Signature]
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

[Signature]
Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dra. Ma. Lúcia de Castro Teixeira

Procuradora do Estado

Consultor Tributário